SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123983 - CE (2024/0041846-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
AGRAVADO	:	RAFAEL CASTELO LUZ
ADVOGADOS	:	MARCELO FACANHA DIOGENES TEIXEIRA - CE037894
		JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA - CE032626
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES RESIDUAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, mormente no tocante à inexistência de qualquer previsão contratual relativa a despesas excedentes ou mensalidade extra atribuída ao aluno, exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: dd151eb1-a735-4bd8-a4c9-054223857501

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123983 - CE (2024/0041846-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
ADVOGADOS	:	SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
		BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
AGRAVADO	:	RAFAEL CASTELO LUZ
ADVOGADOS	:	MARCELO FACANHA DIOGENES TEIXEIRA - CE037894
		JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA - CE032626
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES RESIDUAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, mormente no tocante à inexistência de qualquer previsão contratual relativa a despesas excedentes ou mensalidade extra atribuída ao aluno, exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO LTDA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 835):

> RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES RESIDUAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante impugna a negativa monocrática de seguimento ao recurso especial, afirmando que não se trata de recurso inadmissível nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e que a controvérsia é estritamente jurídica, sem

Documento eletrônico VDA57649904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: a14e17f3-d3b1-41bd-bcc7-bef4b0cb4c80

reinterpretação contratual ou revolvimento probatório, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 853-856); aponta violação direta aos arts. 4º, § 16, e 4º-B, da Lei 10.260/2001, porque o teto fixado pelo FNDE limita apenas o montante financiável, não impondo à instituição de ensino o congelamento do preço da semestralidade, sendo legítima a cobrança da parcela não financiada de responsabilidade do estudante (e-STJ, fls. 854-857); e alega afronta ao art. 207 da Constituição Federal, por intervenção indevida na autonomia universitária quanto à fixação do valor das semestralidades (e-STJ, fl. 858), requerendo o provimento do agravo interno para afastar os óbices sumulares e determinar o processamento do recurso especial (e-STJ, fl. 859).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em ação ordinária proposta por estudante beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), visando declarar a ilegalidade de aumentos realizados pela instituição de ensino superior e restabelecer o limite de crédito global no programa, com discussão sobre a incidência do teto de financiamento fixado pelo FNDE e a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor da semestralidade e o valor financiado (e-STJ, fls. 685-694, 772-775).

O acórdão recorrido assim restou fundamentado (e-STJ, fls. 674-675- sem grifos no original):

> Cinge-se a controvérsia em verificar se a limitação instituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE através da Resolução n° 15 de 2018, na qual foi fixado como teto máximo de financiamento para realização de aditamentos de renovação semestral relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, o valor de R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), limita o valor da semestralidade a ser cobrado pela IES - Instituição de Ensino Superior, ou gera um saldo a ser pago pelo estudante quando o valor da semestralidade estipulado pela IES for superior ao referido teto.
> Quanto ao tema, deve-se ressaltar, de início, que o § 2º, da Portaria art. 25, Normativa MEC nº 01/2010, permite ao FNDE o estabelecimento de um valor máximo de financiamento no âmbito do FIES, nos seguintes termos: "Art. 25. (...) § 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)." Dessa forma, o estabelecimento desse valor máximo de financiamento configura conduta lícita e, considerando tal prerrogativa, foram editadas a Portaria nº. 638/2017 e as Resoluções FNDE / CG-FIES nº. 15/2018 e 16/2018.

Documento eletrônico VDA57649904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: a14e17f3-d3b1-41bd-bcc7-bef4b0cb4c80

A Portaria nº. 638/2017 estabelece para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fies, sendo para os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante quanto a estes arcar com a eventual diferença.

Por sua vez, a Resolução FNDE/CG-FIES nº. 15/2018 também fixou em R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) o teto máximo de financiamento para realização de aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fies, relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, e a Resolução FNDE/CG-FIES nº. 16 /2018 estabeleceu o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, estabelecendo que, nesse caso, cabe ao estudante arcar com a eventual diferença.

Em suma, o º da Resolução FNDE/CG-FIES nº. 15/2018 não imputa aos art. 1 estudantes financiados a obrigação de arcar com eventual diferença, mantendo a disposição normativa anterior em todos os seus termos. Já nos contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, conforme se depreende do art. 1º da Resolução FNDE/CG-FIES nº. 16/2018, o ônus de pagamento de eventual diferença foi atribuído aos estudantes.

Destaco que, até a publicação da Portaria nº. 638/2017, não era possível à instituição de ensino cobrar do estudante participante do FIES qualquer valor excedente ao teto de financiamento, tendo em vista o estabelecido no º-A, art. 2 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 ("é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES").

Cumpre registrar ainda que, no âmbito da regulação das obrigações e deveres das instituições participantes do FIES, o Termo de Adesão, que é o instrumento assinado digitalmente pelos representantes legais de todas as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior aderentes, dispõe em sua Cláusula Décima, inciso IV, o seguinte:

> **"Cláusula Décima - A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e ao FGEDUC e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:**
>
> **I - cumprir fielmente a legislação referente ao FIES e ao FGEDUC;**
>
> **II - não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES;**
>
> **III - não sub-rogar as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do agente operador do FIES; e**
>
> **IV - não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia". (Grifei).**

É de se ressaltar que a situação em análise cuida de relação contratual complexa, em que o pactuado pela mantenedora da IES e o FNDE (Cláusula Décima, inciso IV, do Termo de Adesão, que é o instrumento assinado digitalmente pelos representantes legais de todas as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior aderentes) repercute na relação contratual entre a estudante, ora recorrente, e a IES - Instituição de Ensino Superior.

Documento eletrônico VDA57649904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: a14e17f3-d3b1-41bd-bcc7-bef4b0cb4c80

> **Na espécie, não obstante a autonomia universitária (arts. 207 e 209, da CF /88) e a existência de contrato firmado entre o estudante e a IES (Cláusula Quinta, Parágrafo Único) prevendo que o aluno pague eventual diferença entre o valor financiado e o valor estabelecido pela IES a título de semestralidade, o fato é que o contrato do autor foi firmado em 2014.1 e a mantenedora da IES pactuou espontaneamente com o FNDE (Cláusula Décima, inciso IV, do Termo de Adesão) que observaria como limite máximo para semestralidade aquele estabelecido pelo FNDE.**
> **Verifica-se, portanto, a ilegalidade dos aumentos realizados pela IES - Instituição de Ensino Superior sendo cabível restabelecer o limite de crédito global reservado ao autor no programa de financiamento estudantil - FIES do modo contratado.**

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação do recorrente não merece prosperar, haja vista que a questão foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda.

Dessa forma, percebe-se que rever os fundamentos do acórdão recorrido, mormente no tocante à inexistência de qualquer previsão contratual relativa a despesas excedentes ou mensalidade extra atribuída ao aluno, exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FIES. DIFERENÇA RESIDUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Esta Corte Superior entende que eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
> 3. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de fo rma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
> 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da ilegitimidade da cobrança do aluno da diferença entre o valor da semestralidade e da parte financiada pelo FIES, bem como da ocorrência de dano moral indenizável decorrente da referida cobrança indevida, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, além de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: a14e17f3-d3b1-41bd-bcc7-bef4b0cb4c80

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.061.124/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIES. DIFERENÇA RESIDUAL. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE.
1. Inexiste ofensa do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
2. Acolher as razões recursais para concluir que é legitima a cobrança do aluno da diferença entre o valor da semestralidade e da parte financiada pelo FIES, impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais do financiamento estudantil concedido à estudante, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.
Precedentes.
4. Hipótese em que o exame da apontada violação do art. 53, VIII e IX, da Lei n. 9.394/1996, do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 9.870/1999 e dos arts. 4º e 4º-B da Lei n. 10.260/2001 perpassa necessariamente pela interpretação da Portaria n. 638/2017 do MEC, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.056.874/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022.)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora recorrente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:45
Código de Controle do Documento: a14e17f3-d3b1-41bd-bcc7-bef4b0cb4c80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.123.983 / CE

Número Registro: 2024/0041846-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08059067620184058100 805906762018405810O

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
ADVOGADOS	: SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
RECORRIDO	: RAFAEL CASTELO LUZ
ADVOGADOS	: MARCELO FACANHA DIOGENES TEIXEIRA - CE037894
	JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA - CE032626
RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.
ADVOGADOS	: SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
AGRAVADO	: RAFAEL CASTELO LUZ
ADVOGADOS	: MARCELO FACANHA DIOGENES TEIXEIRA - CE037894
	JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA - CE032626

Documento eletrônico VDA57961274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: 5b369b5a-3663-4bc7-a8e8-df03776355f3

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: 5b369b5a-3663-4bc7-a8e8-df03776355f3